



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10665.000577/00-25
<b>Recurso nº</b>	151.246 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 1998, 1999
<b>Acórdão nº</b>	105-16.823
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 71.054.605/0001-03
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO À AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - É nulo o processo a partir do momento em que configurado o cerceamento do direito à ampla defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

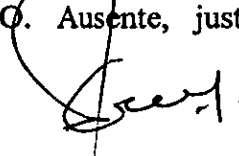
Presidente

  
IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 71.054.605/0001-03, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a ação fiscal.

Ao sujeito passivo foram imputadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de receitas proveniente da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, apuradas por meio dos pedidos formulados pelos clientes;
- b) Insuficiência de recolhimento

Cientificada do lançamento (fls. 323/325), a interessada interpôs a impugnação de fls. 326/443, inaugurando o contencioso administrativo.

Através do Acórdão nº 01.497 (fls. 566/595), a Segunda Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), julgou procedente em parte o lançamento, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa que a seguir vai transcrita:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 1998, 1999*

*Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*A responsabilidade pelo crédito tributário fica caracterizada quando não há prova de que a venda de quotas societárias da empresa atuada tenha se consumado de fato, passando pessoa jurídica do grupo familiar a atuar no mesmo endereço e a explorar o mesmo ramo de atividade, constando em notas fiscais de sua emissão pedidos em nome da empresa supostamente vendida, além de manter a guarda de documentação desta.*

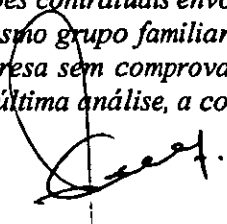
**OMISSÃO DE RECEITAS**

*É legítima a apuração de omissão de receitas a partir da constatação de prática habitual e sistemática de vendas de mercadorias utilizando-se de formulários de pedidos sem a correspondente emissão das notas fiscais.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

*Deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, quando constatado que o contribuinte promoveu recorrentes alterações contratuais envolvendo pessoas físicas e jurídicas atinentes a um mesmo grupo familiar, tendo consumado com a venda a terceiros da empresa sem comprovação de fato da transação, na tentativa de inibir, em última análise, a cobrança do crédito tributário.*

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**



*Mantém-se o lançamento quando comprovada a insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições apurados a partir do faturamento informado nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica, corrigidos os equívocos na transcrição de valor da receita bruta mensal.*

*Lançamento Procedente*

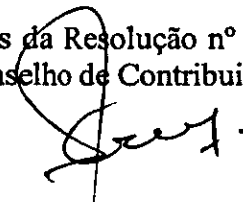
Cientificada da decisão (fls. 603), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 606/629.

Os autos foram remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, através da Resolução n.º 301-1.297 (fls. 634/651), o julgamento foi convertido em diligências, cujo relatório foi acostado às fls. 715/720.

A recorrente tomou ciência e acostou manifestação tempestiva (fls. 731/738).

O Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução n.º 301-1.448 (fls. 740/756), declinou da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência tributária tratada nos presentes autos refere-se a impostos e contribuições pertinentes ao SIMPLES, por fatos geradores compreendidos nos exercícios de 1998 e 1999.

Na sessão de 27 de julho de 2006, através do Acórdão n.º 105-15.867, esta Câmara apreciou o recurso voluntário do mesmo contribuinte, oriundo do Processo n.º 10665.000578/00-98, e que dizia respeito a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1996 e 1997.

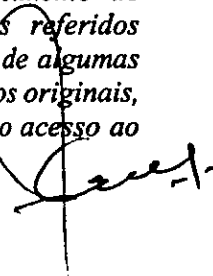
O Colegiado, por unanimidade, declarou a nulidade da decisão de primeira instância por identificar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, tudo consoante o voto do relator, Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, a seguir transcrito:

*Tanto em impugnação como no recurso voluntário, em longos e bem fundamentados arrazoados, vem sustentando a contribuinte que teve seu direito a ampla defesa cerceado em virtude de as cópias que lhe foram entregues dos documentos que amparara a formalização dos lançamentos inaugurais, notadamente os blocos de pedidos que integram os anexos I, II e III, seriam ilegíveis.*

*Pretendendo provar suas alegações, apresentou com a impugnação os documentos de folhas 399 a 416, que se tratam de parte das cópias fornecidas pela DRF dos pedidos que lastrearam as autuações, cujo exame, de fato, revela tratarem-se de documentos ilegíveis. Considerando que a infração relativa à omissão de receitas se baseia, fundamental e exclusivamente, nos blocos de pedidos que compõem os anexos I, II e III, a entrega ao contribuinte de fotocópias ilegíveis dos mesmos implicou, inegavelmente em cerceamento de seu direito de defesa, na medida que a impediu de conhecer integralmente a infração imputada e, assim, de oferecer defesa eficaz.*

*Nestas condições, em atenção ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, decreto a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive.*

*De forma a garantir o pleno exercício do direito a ampla defesa, considerando a existência de vedação legal a entrega do processo administrativo original ao contribuinte ou seu procurador (art. 38, Lei 9.250/95), determino sejam fornecidas à recorrente novas cópias dos documentos que integram os anexos I, II e III, desta feita legíveis. Determino, ademais, seja reaberto o prazo para oferecimento de defesa, por 30 (trinta) dias, contado da entrega dos referidos documentos, durante o qual, ante a concreta possibilidade de algumas destas cópias estarem ilegíveis, haja vista a precariedade dos originais, seja garantido à recorrente o mais amplo, pleno e irrestrito acesso ao*



*processo e seus anexos dentro da repartição fiscal, com o que esta terá todas as condições de suprir as falhas eventualmente existentes nas novas fotocópias, obtendo todas as informações necessárias à elaboração de defesa eficaz.*

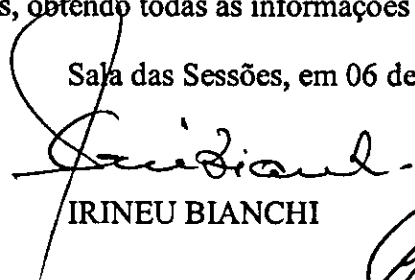
Nestes autos, a preliminar suscitada pela recorrente é idêntica, assim como idêntica é a fundamentação lançada no acórdão recorrido.

Assim, para evitar decisões conflitantes no seio desta Câmara, entendo que a solução dada ao recurso anteriormente julgado, também deva adotado para o caso ora em julgamento.

Assim, adotando as razões de decidir lançadas no acórdão número 105-15.867, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

E, para garantir o pleno exercício do direito a ampla defesa, considerando a existência de vedação legal a entrega do processo administrativo original ao contribuinte ou seu procurador (art. 38, Lei 9.250/95), determino sejam fornecidas à recorrente novas cópias dos documentos que integram os anexos I, II e III, desta feita legíveis. Determino, ademais, seja reaberto o prazo para oferecimento de defesa, por 30 (trinta) dias, contado da entrega dos referidos documentos, durante o qual, ante a concreta possibilidade de algumas destas cópias estarem ilegíveis, haja vista a precariedade dos originais, seja garantido à recorrente o mais amplo, pleno e irrestrito acesso ao processo e seus anexos dentro da repartição fiscal, com o que esta terá todas as condições de suprir as falhas eventualmente existentes nas novas fotocópias, obtendo todas as informações necessárias à elaboração de defesa eficaz.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI

